



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001684/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ  
**Recorrente** CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO DIÁRIO E DECLARADOS. Diante da divergência entre o Lucro Líquido antes do IRPJ constante do LALUR e o resultado contábil constante do Livro Diário, apenas a alegação de equívocos nas adições ao lucro não permite afastar a exigência fundada nos valores contabilizados no Diário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se dos autos de infração, lavrados em 26/06/2009, na sistemática do Lucro Real, abrangendo períodos dos anos-calendário de 2005 a 2007, e relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ; à Contribuição para o PIS/Pasep (incidência não-cumulativa); à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (incidência não-cumulativa), e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, cientificados à contribuinte em 29/06/2009, no valor total de R\$ 6.099.011,30, com juros de mora calculados até 29/05/2009 e multa de ofício aplicada no percentual de 75%, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ:

(...)

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 29/06/2009, a contribuinte por meio de seu representante legal apresentou em 29/07/2009, a impugnação de fls. 288/304, acompanhada dos documentos de fls. 305/410 e complementada pelos documentos de fls. 411/413 (procuração e documento pessoal do subscritor da peça de impugnação), com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

De início, resume os fatos e argumenta que os termos de continuação do procedimento fiscal, iniciado com o MPF nº 0811300.200.8004, se deram de forma irregular, posto que em desacordo com a Portaria RFB nº 11.371/07.

A seguir, com fulcro no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, sustenta a nulidade do presente auto de infração, dada a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento fiscal, uma vez que teria a autoridade fiscal baseado-se em valores incorretos lançados no Livro Diário, em detrimento dos valores corretos constantes do LALUR.

Nesse compasso, alega que, expediu-se, inicialmente, o MPF nº 0811300.200.800411/ 2008, dando início ao Procedimento Fiscal com a lavratura do respectivo Termo de Início em 15/09/2008, e que após sucessivas prorrogações daquele mandato, foi mencionado outro MPF de nº 0811300.2008004099, fato que teria impedido a defendente de certificar a competência da autoridade fiscalizadora e, mais ainda, consultado o site da RFB não pôde obter informações acerca deste segundo MPF, fato este contrário ao que dispõe a Portaria RFB nº 11.371/2007.

Aduz que a alteração do MPF inicial, ocorrida em 03/07/2009, se deu para abranger os períodos de 01/2005 a 12/2008, somente para o IPI e não para o IRPJ. E acrescenta:

*“E como se já não bastassem as incongruências citadas para invalidar todo o procedimento fiscal que originou o presente auto, a alteração da competência ocorre posteriormente a lavratura do auto de infração, ao encerramento da*

*fiscalização e ainda não abrange boa parte do objeto do auto de infração, ou seja, não abrange IRPJ nos períodos de apuração 2006 e 2007.*

*A falta de competência da r. Autoridade fiscal para fiscalizar é evidente e torna seus atos nulos, conforme bem determina o art. 59 do Decreto 70.235/72.*

*[.....]Mesmo que entendêssemos ser válida a alteração do MPF, quando da emissão de um novo MPF deveria ser designado outro fiscal, conforme disposto no art. 15 da mesma portaria.”*

No final deste tópico, pugna pela nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado por autoridade fiscal sem competência conforme disposto na Portaria RFB nº 11.371/2007.

Quanto ao mérito, sustenta que o IRPJ constituído no presente auto de infração, referente aos períodos de apuração 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, tem origem em valores erroneamente apurados e lançados pela impugnante no seu Livro Diário, uma vez que não teria sido considerada a correta apuração constante no LALUR.

Diz que a divergência de apuração do lucro e cálculo do imposto e contribuição social, já apontada pela fiscalização em seu termo de verificação, ocorreu por ter a impugnante utilizado da ferramenta Excell com fórmulas erradas, ferramenta esta, segundo a qual, acrescenta a defendente, transportava indevidamente, por erro na configuração das células, as DESPESAS ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E FINANCEIRAS, para a parte de ADIÇÕES A BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL, nas linhas denominadas também erroneamente de INDENIZAÇÃO RECURSOS E EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, aumentando consideravelmente o valor devido a título de IRPJ, seu adicional e de CSLL.

A corroborar seus argumentos e para facilitar a compreensão do equívoco pela impugnante, apresenta planilhas nas quais compara os valores que diz estarem incorretos constantes do Livro Diário, com aqueles corretos lançados no LALUR, complementando com os seguintes dizeres:

*9 “Dessa forma, verificamos que os tributos incidentes sobre o lucro foram apurados e transportados para o livro diário erroneamente nas linhas em que há a apropriação do IRPJ, seu adicional, CSLL e na transcrição da demonstração do resultado, na linha de “DESPESAS COM LUCROS”.*

Passa, então, a discorrer acerca do Princípio da Verdade Material para, defendendo a tese da prevalência da Verdade Real (Material) em contraposição à da Verdade Formal, justificar que, embora devesse apresentar o livro LALUR com suas formalidades extrínsecas observadas, sua falta ensejaria, quando muito, sanção por descumprimento de obrigação acessória, não podendo a autoridade fiscal, simplesmente, desprezá-lo, ainda mais, quando a escrita apresentada pela impugnante permitia a verificação da correção dos valores lançados no citado livro.

Ao final, com fulcro no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, reafirma seu pleito de nulidade do auto de infração, dadas as irregularidades ocorridas no decorrer do procedimento de fiscalização, em razão do descompasso deste com o que determina a Portaria RFB nº 11.371, de 2007, ou, alternativamente, a retificação do crédito tributário constituído, solicitando, para tanto, a realização de diligência, nos

termos do artigo 16, IV, do citado decreto, com vistas à verificação e ratificação dos valores constantes no LALUR, no período de apuração 2006. Em suas palavras:

*1-Requer que o presente auto de infração e imposição de multa seja anulado, nos termos do artigo 59 do decreto 70.235/72, diante das irregularidades apontadas no procedimento de fiscalização, por total descompasso com o determinado na Portaria RFB nº11.371/2007;*

*2-Caso assim não entenda, requer que a presente impugnação seja julgada procedente para retificar a constituição do crédito tributário de IRPJ, seu adicional e CSLL, período de apuração 2006, conforme demonstrado na planilha acostada na impugnação e doc. Para tanto requer que seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto 70.235/72, para verificar e ratificar a apuração constante no LALUR, período de apuração 2006, uma vez que o original do LALUR, bem como, livro diário encontram-se em posse da Impugnante.*

*3 -Protesta-se pela posterior juntada de provas necessárias para fundamentar o alegado, bem como, por todos os meios de provas admitidos.*

**A decisão recorrida está assim ementada:**

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão, ainda que viesse a ser comprovada (o que não é o caso dos autos), não acarreta nulidade de lançamento.*

*NULIDADE. Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.*

*PERÍCIA. DILIGÊNCIA. Injustificável o pedido de diligência ou perícia para obtenção de prova documental, cuja produção independe de conhecimento especial de técnicos, e que caberia ao próprio contribuinte trazer aos autos.*

*OMISSÃO DE RECEITAS AC 2005. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS AC 2007. Ausente oposição específica acerca da omissão de receitas apurada em relação a períodos de 2005 e das infrações decorrentes de verificações obrigatórias de 2007, consolidam-se administrativamente as matérias não expressamente impugnadas.*

*VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AC 2006. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO DIÁRIO E DECLARADOS. Diante da divergência entre o Lucro Líquido antes do IRPJ constante do LALUR e o resultado contábil constante do Livro Diário, apenas a alegação de equívocos nas adições ao lucro não permite afastar a exigência fundada nos valores contabilizados no Diário.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, reafirmando que incorreu em erro na

escrituração que foi corrigido mediante elaboração de novo Livro Diário, propugnando pela realização de diligencia fiscal . A ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

### III – PEDIDO:

Por todo o exposto, vem a Recorrente, à presença de Vossas Senhorias, pugnar pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário para determinar a conversão do presente julgamento em diligência, conforme dispõe o artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, pois evidenciado está o erro material a que foi conduzida a Auditoria Fiscal em função dos equívocos de escrituração dos documentos presentes às fls. 45/203 dos autos, de modo que o cálculo de fato correto é o constante dos documentos ora anexados (**docs. 03 a 08**).

Ademais, pugna pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 58, inc. II, da Portaria MF nº 256/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em litígio exigências fiscais do IRPJ e CSLL em face de diferenças entre resultados apurados e escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais e os declarados/recolhidos.

No recurso voluntário a contribuinte não apresenta preliminares, mas reitera a alegação de erro na escrituração fiscal, nos seguintes termos:

**B) MÉRITO: DA RETIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA RECORRENTE - NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA:**

Cumpre-se ressaltar que a empresa Autuada apresenta, nesta oportunidade, cópias de folhas dos livros diários referentes aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006, que demonstra terem sido estes devidamente retificado, re-escriturado, constando o novo IRPJ apurado para tais períodos, o que se coaduna com o LALUR retificado e a respectiva DCTF, também retificada.

Ressalte-se que a conclusão de tais retificações não foi possível na fase de prestação de informações da investigação fiscal, tampouco no momento da lavratura do Auto de Infração, mas tão somente em 22 de setembro de 2010, ante a complexidade do cálculo tratado e da dificuldade de se proceder à retificação da escrituração relativa a um longo interregno temporal.

Seguem em anexo, portanto, os seguintes documentos: **Doc. 03** - Página n.º 428 do Livro Diário retificado referente a 30/06/2006, em que consta o IRPJ devido no período; **Doc. 04** - Página n.º 494 do Livro Diário retificado referente a 30/09/2006, em que consta o IRPJ devido no período; **Doc. 05** - Página n.º 435 do Livro Diário retificado referente a 31/12/2006, em que consta o IRPJ devido no período; **Doc. 06** - LALUR retificado de todo o exercício de 2006, contendo 03 (últimos) últimos trimestres; **Doc. 07** - DCTF retificada quanto às competências apuradas de 2006; **Doc. 08** - Demonstrativo de Cálculo.

Vislumbra-se não se tratar de documentação nova, a qual não veio anteriormente aos autos por desídia da Recorrente, mas sim da devida re-escrituração de toda a documentação contábil da Contribuinte.

Todavia, como já dito acima, as retificações só puderam ser concluídas em **22 de setembro de 2010**, o que se verifica no próprio corpo da documentação anexada (**docs. 03 a 08**), ou seja, em momento posterior à lavratura do Auto de Infração.

Plenamente consciente sempre esteve a empresa do dever de retificar erros de sua documentação, porém dada a complexidade do cálculo ora apresentado e a necessidade de revisão de período a abranger quase que a totalidade do exercício de 2006, bem como alguns problemas de organização pelos quais passou seu setor de contabilidade, perfeitamente justificável é a demora na conclusão da aludida retificação, ocorrida apenas após a lavratura o auto de infração.

Desse modo, não pode a documentação ora anexada ser desconsiderada, pois apresenta um cálculo hábil a desconstituir todo o cálculo elaborado pela Auditoria Fiscal, mantido pela Delegacia de Julgamento de 1º.

Ademais, o artigo 16, § 4º, alínea "b" do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a juntada de documentos que se refiram a fato ou direito superveniente:

(...)

Ocorre que toda a documentação fiscal anexada aos presentes autos até o momento (fls. 28/31, 43/65 e 66/203) padece de erros materiais relativos a absolutamente todos os dados necessários ao alcance da base de cálculo do imposto em foco, ou seja, lucro líquido ou prejuízo contábil, adições e deduções da base de cálculo, compensações, os quais conduziram a uma autuação lastreada em lucro real errôneo, sendo, portanto, insubsistente.

Entretanto, os documentos ora anexados, bem como as demonstrações de cálculo a ele atreladas (**doc. 08**), conforme será apresentado ao longo desta exposição, possuem o condão de demonstrar que todo o cálculo elaborado pela Autoridade Fiscal partiu de dados equivocados, uma vez que equivocada estava a escrituração contábil da Recorrente.

(...)

Diante das provas que ora são apresentadas, em função da plena observância do princípio **da verdade material** imperante no cerne do procedimento contencioso administrativo fiscal, propugna-se pela determinação, pelos Ilustres Julgadores *ad quem*, de baixa dos autos em diligência, a fim de que possa a Auditoria Fiscal elaborar novo cálculo com base nos documentos juntados.

(...)

Com a devida vênia, a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida. Isso porque a fiscalização pautou-se na escrituração contábil e fiscal válida, apresentada pelo contribuinte durante a auditoria, sendo que a contribuinte foi intimada a justificar as diferenças apuradas, limitando-se a alegar, sem apresentar provas, que seria erros derivados de seus sistemas informatizados.

Em realidade, acolher o pedido de diligência seria determinar a realização de uma nova auditoria, visto que o contribuinte apresentou uma nova contabilidade amoldada aos resultados que declarou anteriormente.

Logo, se a Fiscalização constatar irregularidades não poderá constituir o crédito tributário, pois, já transcorreu o prazo decadencial e seriam fatos novos.

O procedimento cabível à contribuinte seria apontar e comprovar os eventuais erros cometidos na escrituração original, à luz dos Art. 923 a 925 do Regulamento do Imposto de Renda, que dispões:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

*Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

*Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).*

Logo, essa mesma escrituração também faz prova a favor do Fisco, conforme entendimento assente neste Conselho, a exemplo dos seguintes acórdãos, cuja ementa reproduzo:

108-07816 de 13/05/2004

*PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra.*

Processo nº 10882.001684/2009-89  
Acórdão n.º **1402-001.222**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

Neste contexto, ausentes esclarecimentos, acompanhados das provas documentais, que permitam identificar a incorreção no resultado contábil apontado no Livro Diário, não há como acatar a alegação de que incorretos seriam os valores nele escriturados e a partir dos quais foi formalizada a exigência ora questionada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza